

FURTO FAMÉLICO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS “NOVOS MISERÁVEIS”¹

FAMELIC THEFT IN PANDEMIC TIMES: A BIOPOLITICAL ANALYSIS OF STATE PUNISHMENT AGAINST THE “NEW MISABLES”

Larissa Trevizolli de OLIVEIRA²

Marcelo TOFFANO³

RESUMO

O presente trabalho busca, sob o olhar da biopolítica de Michel Foucault, analisar o punitivismo no judiciário brasileiro em relação aos furtos famélicos, especialmente durante a Pandemia da Covid-19, tendo em vista que a crise econômica e humanitária deste período agravou fortemente a miséria da população. O problema de pesquisa decorre do exercício desproporcional do poder de punir do Estado em face de condutas incapazes de lesionar o patrimônio. Assim, procura-se reforçar que a subtração

¹O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca, e-mail: laritrevizolli@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/9370317103448080>.

³Possui graduação em Direito pela Universidade de Franca (2001), possui especialização "lato sensu" pela Universidade de Franca (2003) e mestrado em Direito (Área de Concentração: Direito das Relações Econômico-empresariais) pela Universidade de Franca (2006). Doutorado em Direito (Área de Concentração: Função Social no Direito Constitucional) pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP (2014-2018). Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Franca, é orientador de alunos que necessitam realizar o Trabalho de Curso. Tem experiência na área de Direito atuando como advogado desde 2002. E-mail: prof.toffano@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/9071643422191164>.

ínfima de gêneros alimentícios ou itens de primeira necessidade somente será solucionada por meio da promoção de políticas públicas focadas na redução da desigualdade social.

Palavras-chave: Furto Famélico; Pandemia da Covid-19. Punitivismo; Biopolítica; “Os Miseráveis”.

ABSTRACT

The current essay aims to, under the biopolitical point of view of Michel Foucault, analyze the punishment of the Brazilian judiciary system related to cases of famelic theft, especially during the pandemic of Covid-19, considering the economic and humanitarian crisis which strongly deepened misery during the period. The issue of the research derives from the disproportionate power of punishment wielded by the State against acts that are not capable of damaging assets or wealth. Therefore, the research reinforces that the issue of petty thefts of food and first necessity items will only be solved through the promotion of public policies focused on reducing social inequality.

Keywords: Famelic Theft. Covid-19 Pandemic. State Punishment. Biopolitics. Les Misérables.

1 INTRODUÇÃO

Marcado pela disparidade na distribuição de renda, o Brasil é um país no qual muitas pessoas vivem na extrema pobreza, sem acesso a condições mínimas de subsistência, abandonadas à margem da sociedade.

Em decorrência da penúria da população brasileira, não são raros os casos de furtos famélicos em solo nacional, uma vez que eles se mostram como uma fuga, ainda que momentânea, à fome, bem como a outras situações degradantes em que há nítida violação aos direitos humanos.

Muito embora tais delitos causem lesões inexpressivas ao patrimônio, o Estado os trata com a rigorosidade do Direito Penal, punindo os indivíduos duplamente por sua miserabilidade, em vez de promover políticas públicas capazes de agir na raiz do problema, ou seja, na desigualdade social.

Esta conjuntura se agrava durante a Pandemia da Covid-19, uma vez que em razão do vírus, a crise econômica, já existente no país, tomou proporções descomunais, agravando severamente o desemprego e a insegurança alimentar da população.

Assim, o presente artigo pretende analisar, sob a perspectiva da biopolítica de Michel Foucault, os fatores que contribuem para o punitivismo em relação aos furtos famélicos no Brasil, expondo argumentos jurídicos favoráveis a não aplicação de sanções penais a eles, com base no estado de necessidade, na inexigibilidade de conduta diversa supralegal e na atipicidade, além de estender a discussão de modo a verificar se, no contexto pandêmico, o poder judiciário manteve uma postura punitivista em relação aos furtos de gêneros alimentícios ou de primeira necessidade.

Dessa forma, serão abordados os motivos que levam as camadas mais pobres a serem alvo da seletividade penal, trazendo à pesquisa elementos históricos acerca do racismo no Brasil. Em seguida, será questionado se à época da disseminação do coronavírus, a postura do Estado mostrou-se diligente para lidar com o aumento da fome, através de políticas públicas. Posteriormente, tendo em vista as intersecções entre o conto “Os Miseráveis”, de Victor Hugo, e o punitivismo na atualidade, será feito um paralelo entre ambos, afinal, a junção entre Direito e Literatura possibilita aos indivíduos um olhar mais sensível e empático acerca do assunto.

Na sequência, serão expostos os aspectos jurídicos do furto famélico, verificando-se como ele é interpretado pela doutrina, que defende que, cumpridos determinados requisitos, não haverá condenação pela sua prática, em razão do estado de necessidade, da inexigibilidade de conduta diversa supralegal ou da atipicidade da conduta.

Logo, para que essa pesquisa fosse realizada, fez-se uso do método dedutivo, que consiste em uma pesquisa no campo teórico, acerca de diferentes teorias já existentes, procedendo-se por meio das deduções, a fim de analisá-las e compará-las, objetivando uma reflexão a partir de ideias gerais para alcançar um ponto específico de maneira racional. Procedeu-se, assim, com pesquisa bibliográfica, feita por meio da leitura de diversas monografias, artigos científicos e obras de renomados autores e pesquisa legislativa, consultando-se o Código Penal e a Constituição Federal.

2 O PUNITIVISMO SOB ÓTICA DA BIOPOLÍTICA: ANÁLISE DA REPRESSÃO ESTATAL EM FACE DOS CRIMES DE BAGATELA

Ao acessar veículos informativos midiáticos, não é raro se deparar com inúmeras notícias envolvendo os chamados crimes de bagatela, geralmente constituídos por furtos de alimentos, gêneros de primeira necessidade, como remédios ou itens de higiene pessoal, ou outros objetos de valores ínfimos, os quais refletem o estado de pobreza do autor do delito.

É preciso refletir sobre a atuação desmedida poder de punir do Estado em face da inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico protegido. Enquanto há crimes graves que obtêm um tratamento brando da polícia e do poder judiciário, os crimes de bagatela sofrem alta repressão.

Relacionar este fato ao racismo estrutural é indispensável, pois somente ao se analisar os fatores raça e classe, torna-se possível entender punitivismo no Brasil.

O racismo estrutural é intrínseco ao funcionamento da sociedade brasileira, sendo geral em todas as instituições, de forma a não possuir atores visíveis. O imaginário social que atrela a pobreza como condição para a prática do crime, reforçado por falas preconceituosas da classe dominante que questionam a índole de pessoas pobres, impulsiona a aplicação de medidas penais mais severas contra elas, em detrimento de políticas de combate à desigualdade social (SANTOS, 2022, p. 03).

Infelizmente o punitivismo está enraizado no Poder Judiciário, que, em resposta ao apelo midiático e popular construído sobre o senso comum criminológico, impõe penas desproporcionais e restringe garantias, com o objetivo de apresentar resultados na contenção da criminalidade (EVANGELISTA, 2021, p. 64).

As consequências disso são demonstradas pelo encarceramento em massa de negros e pobres: o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de países com maior população carcerária, com mais de 755 mil pessoas presas, sendo que metade sequer completou o ensino fundamental e 65% dos detentos é da cor preta ou parda (VALLE; ROSA, 2021, p. 03-04).

A construção do sujeito criminal, atrelada às características físicas do ser humano, taxa o indivíduo não branco como perigoso para a ordem social. Isto é algo histórico, com raízes na escravidão e nos racismos do século XIX, como o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo social, correntes teóricas que marcaram os estudos sobre criminalidade até as primeiras décadas do século XX (JANNUZZI, 2020, p. 16).

Fundamentos superioridade do branco em relação ao negro eram legitimados pela sociedade como um todo, sendo utilizados pela criminologia como arma de “controle punitivo e vigilância sobre a população indesejada, qual seja, a população negra ex-escravizada na virada do século XIX no Brasil” (MARQUES; PERTUZATTI; BORBA, 2022, p. 03).

O criminoso passou a ser visto como inimigo da sociedade, definido por Rousseau como aquele que rompe com o pacto social (ROUSSEAU *apud* FOUCAULT, 2002, p. 81). Assim, as penas passaram a ser aplicadas na medida de sua periculosidade, ou seja, “ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas

a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2002, p. 85).

[...] a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser (FOUCAULT, 1999, p. 22).

Foucault expõe que a tolerância aos crimes cometidos pelos ricos é bem diferente daquela atribuída aos delitos cometidos pelos pobres. Isto porque os ricos controlam a estrutura de poder que os pune, e desse modo, definem a intensidade das sanções que sofrem.

Sem dúvidas, a riqueza tem extrema influência na biopolítica, pois é o “meio pelo qual se pode exercer tanto a violência quanto o direito de vida e morte sobre os outros” (FOUCAULT, 2002, p. 64).

Assim, a passagem dos suplícios para as penas de aprisionamento ocorreu mais pelo deslocamento do objeto da ação punitiva estatal do que por uma preocupação humanística para com os autores de delitos (FOUCAULT, 1999, p. 96).

O que se vai definindo não é tanto um respeito novo pela humanidade dos condenados — os suplícios ainda são frequentes, mesmo para os crimes leves — quanto uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta do corpo social. De acordo com um processo circular quando se eleva o limiar da passagem para os crimes violentos, também aumenta a intolerância aos delitos econômicos, os controles ficam mais rígidos, as intervenções penais se antecipam mais e tornam-se mais numerosas (FOUCAULT, 1999, p. 98).

Após a segunda metade do século XVIII, em virtude do aumento geral da riqueza representado pela ascensão da burguesia e do crescimento

demográfico, a ilegalidade popular, que antes era voltada para os direitos, passou a se voltar contra os bens (FOUCAULT, 1999, p. 105).

A partir de então, observa-se com mais nitidez a diferenciação das classes sociais que as praticam: “A burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos. E ao mesmo tempo em que essa separação se realiza, afirma-se a necessidade de uma vigilância constante que se faça essencialmente sobre essa ilegalidade dos bens” (FOUCAULT, 1999, p. 107), ou seja, aquela praticada pelos pobres.

Foucault expõe que a tolerância aos crimes cometidos pelos ricos é bem diferente daquela atribuída aos delitos cometidos pelos pobres. Isto porque os ricos controlam a estrutura de poder que os pune, e desse modo, definem a intensidade das sanções que sofrem.

Ainda hoje, percebe-se que aqueles que estão em situação de miserabilidade e cometem furtos famélicos são punidos com sanções penais em detrimento de políticas de combate à desigualdade. Deste modo, a seguir serão abordadas as problemáticas desta conjuntura, tendo em vista o abalo social provocado pela Pandemia da Covid-19.

2.1 A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À MISÉRIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E O PUNITIVISMO NO BRASIL

Como verificado, a partir da ascensão da burguesia e do capitalismo, o sistema punitivo desviou seu foco da ilegalidade de direitos para a ilegalidade de bens, tornando-se os controles sociais mais rígidos e antecipando-se as penas com base na noção de periculosidade.

Adaptando os estudos da biopolítica para a realidade brasileira, pode-se observar que a criminologia do país se moldou em conformidade com as teorias racistas dos séculos XVIII e XIX, indicando o fenótipo negro como fator responsável por uma suposta tendência à criminalidade.

O punitivismo está intimamente ligado à raça e ao capital, o que explica o porquê de os furtos famélicos serem fortemente reprimidos pelo Estado. A seletividade penal é resultado da força biopolítica na contenção de grupos marginalizados, sendo fruto de uma sociedade historicamente desigual.

Para entender a fundação e a organização do Brasil, é necessário ter em mente que sua base econômica, social e política tiveram alicerce na escravidão, e, nesse sentido, “o sistema jurídico-penal, portanto, foi forjado

para respeitar e proteger o interesse principal dos poderosos dentro de uma sociedade capitalista e neoliberal: a propriedade (de terras e pessoas)” (VALLE, ROSA, 2021, p. 02).

Os detentores da riqueza, em razão de sua condição abastada, controlam o poder, utilizando-o para manter seus privilégios e erradicar ameaças ao status quo. Neste sentido, pouco se faz em relação às camadas sociais vulneráveis, pois não há, sob a ótica da biopolítica, um interesse real em solucionar os problemas sociais, o que corrobora com o uso do Direito Penal em detrimento da promoção de políticas públicas de combate à desigualdade.

Assim, neste subcapítulo, abordam-se as problemáticas provenientes do punitivismo e da insuficiência de políticas públicas em relação aos furtos famélicos, dentro do contexto da Pandemia da Covid-19.

O coronavírus chegou ao Brasil em um momento de estagnação econômica, desmonte do sistema de saúde, esvaziamento das políticas públicas de segurança nutricional e de aumento generalizado da pobreza (SIPIONI et. al, 2022, p. 04).

A crise pandêmica abalou fortemente o Brasil, escancarando os problemas sociais intrínsecos a sua formação, considerando o fato de ser um país periférico de capitalismo tardio (ANDRADE, LIRA, 2022, p. 36).

Além das inúmeras mortes que poderiam ter sido evitadas, em decorrência do negacionismo à ciência e da inefetividade das medidas sanitárias, a doença ocasionou a queda da economia, com o aumento do desemprego, da criminalidade e da insegurança alimentar, retornando o Brasil ao mapa da fome (ANDRADE, LIRA, 2022, p. 39).

Dados da Fundação Oswaldo Cruz mostram que houve um considerável aumento da população em situação de rua neste período: observam-se famílias inteiras sem moradia, em razão da perda de trabalho ou renda dos provedores do lar. (MONTEIRO, 2021).

No contexto pandêmico, as discrepâncias econômico-sociais tornaram-se ainda mais evidentes, em razão da má gestão da crise sanitária pelo governo federal. O descaso com a gravidade do vírus e seu potencial letal fez com que as medidas de distanciamento fossem pouco aderidas, mostrando-se insuficientes na contenção da doença (CRUZ, 2020, p. 09).

Houve uma forte propaganda contra as diligências necessárias na contenção do vírus, pautada na alegação de que elas seriam responsáveis por destruir a economia, aumentando o índice de desemprego e inflação, o que contribuiu para a não aderência da população, resultando em seu fracasso.

Como exemplo, pode-se citar a falha do lockdown, que, por não ter sido cumprido com seriedade, prolongou-se mais do que o necessário, abalando a renda dos brasileiros, especialmente dos trabalhadores informais. Desse modo, priorizou-se o capital em detrimento da vida humana, e, como consequência, ambos foram comprometidos (YUN BIN KIM, 2021, p. 17).

Percebe-se que os efeitos da pandemia não são democráticos, uma vez que, enquanto os mais ricos puderam se adaptar às medidas de distanciamento social, com o trabalho remoto e a educação à distância, as camadas sociais mais vulneráveis pouco conseguiram fazer para se prevenir contra o vírus, por enfrentarem problemas como falta de saneamento básico, casas superlotadas, ausência moradia e dependência do trabalho presencial (GONÇALVES; CARNEIRO, 2020, p. 02-06).

Nesse sentido, o conjunto de ações e omissões do Estado durante a pandemia escancara a sua falta de humanidade e comprometimento na gestão da doença. As vidas brasileiras foram tratadas como se não tivessem valor, sendo evidente o descaso do governo federal em relação às mortes do país.

Considerando que a desigualdade do Brasil sofreu aumento exponencial durante a pandemia da covid-19, cabe verificar a sua relação com a criminalidade, e como o Estado se comporta em relação a isso.

Pela abordagem da teoria econômica da escolha racional, formulada pelo economista Gary Becker, o indivíduo toma a decisão de realizar ou não um crime com base na maximização da utilidade esperada, considerando os ganhos e custos relacionados à realização de atos ilícitos, bem como os prováveis ganhos de salário de mercado (BECKER apud YUN BIN KIM, 2021, p. 11).

Parte-se do pressuposto de que “há uma relação positiva entre desemprego e criminalidade, já que a redução da receita causada pela desocupação pode fazer com que a utilidade de cometer um crime se torne maior que a utilidade de não cometer um crime” (YUN BIN KIM, 2021, p.15).

Desse modo, em razão do abandono estatal em face dos problemas causados pela pandemia, especialmente a queda do poder aquisitivo, o furto famélico apresenta-se como uma alternativa viável aos novos miseráveis do Brasil.

A falha na garantia do mínimo necessário para a sobrevivência digna da população é um problema estrutural do país. No período

pandêmico, as discrepâncias econômico-sociais são agravadas, tornando-se ainda mais explícitas (GONÇALVES; CARNEIRO, 2020, p. 03).

E, em resposta à criminalidade fruto da má distribuição de renda, o Estado prefere a aplicação da lei à criação de políticas públicas de combate à miséria, o que faz com que aqueles que cometem furtos famélicos sejam punidos com sanções penais, apenas e tão somente por insistirem em querer sobreviver (GONÇALVES; CARNEIRO, 2020, p. 03).

2.2 UM PARALELO ENTRE A HISTÓRIA DE JEAN VALJEAN, PERSONAGEM DO CONTO “OS MISERÁVEIS”, E O PUNITIVISMO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

No presente subcapítulo, busca-se realizar um paralelo entre a esta problemática e a história de Jean Valjean, personagem do conto “Os Miseráveis”, publicado por Victor Hugo em 03 de abril de 1982.

A interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, apesar de ser recente no Brasil, é internacionalmente conceituada (CANTICAS, 2020, p. 06). Ela possibilita a compreensão de questões complexas, proporcionando uma formação humanística aos juristas, para além do positivismo jurídico, dado a imensa capacidade de transformação que as obras de arte provocam nos leitores (SANTOS, TREMÉA, 2018, p. 160).

Nesse sentido, mostra-se extremamente relevante a relação entre as ciências jurídica e literária, em razão da urgente necessidade de fomentar nos operadores do Direito um olhar sensível e empático acerca dos problemas da sociedade (SANTOS, TREMÉA, 2018, p. 161).

A literatura, mais do que uma simples manifestação cultural, reflete a sociedade, sendo uma ferramenta fundamental para fomentar a capacidade crítica das pessoas. Além de alimentar a imaginação, sendo uma atividade de lazer, ela é meio de denúncia das hipocrisias e barbaridades humanas.

Nesta ótica, “Os Miseráveis”, apesar de ter sido escrito como crítica à França do século XIX, possui pontos nodais que conversam com a realidade brasileira, especialmente no tocante à proporcionalidade da justiça e à penúria do povo. Desse modo, apesar do decurso do tempo, a obra continua extremamente relevante para a humanidade, afinal:

Enquanto, por efeito de leis e costumes, houver proscrição social, forçando a existência, em plena civilização, de verdadeiros infernos, e desvirtuando, por humana fatalidade, um destino por natureza divino; enquanto os três problemas do século - a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância - não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis. (HUGO, 2014, p. 37)

O engajamento político de Victor Hugo se fez principalmente em relação à questão penal. Através de seus livros, ele seduzia “o leitor para viver na pele o cotidiano das sarjetas de Paris, abrindo as cloacas da cidade-luz e questionando um mundo que entrega as esperanças ao governo das leis”, o que destoava do otimismo intelectual da época (FERREIRA, apud LACERDA; MELO, 2018, p. 191).

Partindo disto, Hugo deu vida a Jean Valjean, personagem do conto “Os Miseráveis”, cuja trajetória é marcada por desventuras que o acompanham desde o seu nascimento, constituindo uma verdadeira denúncia à desigualdade e ao punitivismo.

Valjean perdeu os pais ainda criança, sendo criado pela irmã mais velha. Crescendo, não recebeu o devido acesso à educação, o que limitou sua perspectiva de um futuro melhor. Assim, tornou-se podador de árvores, e, após a viuvez de sua irmã, amparou-a no cuidado de seus sete filhos, provendo o sustento da família pela realização de trabalhos braçais e mal remunerados (CANTICAS, 2020, p. 09).

Ocorre que, durante um inverno extremamente rigoroso, Valjean, apesar de muito procurar, não encontrou emprego, pois “como podaria árvores se o outono já havia feito este trabalho e o tempo gélido do inverno impedia qualquer florescimento; como ceifaria cereais se tudo estava coberto pela neve; como cuidaria de gado, se este estava recolhido ou morrendo de frio?” (CANTICAS, 2020, p. 10).

Consequentemente, caiu em desespero, pois, sua irmã e seus sobrinhos dependiam dele para vencer o frio e a fome, o que não era possível alcançar sem dinheiro. Assim, em uma noite de domingo, Valjean quebrou a vidraça de uma padaria, pegou um pão e tentou fugir, sendo

alcançado pela polícia e, posteriormente, levado ao tribunal, onde foi condenado a cumprir pena de cinco anos de prisão por furto qualificado (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 170).

Porém, após diversas tentativas de fuga e novas condenações Valjean somou dezenove anos de cárcere, cumprindo trabalhos forçados nas galés francesas. Quando recebeu o benefício da liberdade condicional, “teve de levar consigo um ‘passaporte amarelo’ que o estigmatizara como ‘ex-condenado’ e de ‘alto risco’ para a sociedade” (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 170).

Em razão disso, mais uma vez não conseguiu emprego, nem moradia. Porém, neste momento da história, Valjean encontra a bondade do Bispo Monsenhor Bienvenu, que lhe ofereceu comida e abrigo (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 170).

No entanto, perdido na pessoa que havia se tornado após os longos anos nas galés, Jean furta seus talheres de prata, traindo-lhe a confiança. No dia seguinte, foi capturado por soldados, que o levaram até o bispo para verificarem o ocorrido. Este, porém, tem uma postura que dá a Jean uma esperança de redenção:

Nesse momento, prevendo o que havia acontecido, Monsenhor Bienvenu se antecipa e diz aos soldados que a prataria havia sido presenteada ao hóspede que, ao despedir-se, havia esquecido de levar consigo também os castiçais que eram igualmente de prata. Com essa atitude, o Bispo não só o livrara da prisão como também lhe proporcionara uma tremenda reflexão sobre si mesmo, seu passado e seu futuro (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 170).

Assim, Jean Valjean parte para um vilarejo distante, assumindo uma nova identidade, e tornando-se um homem bondoso e bem-sucedido, dono de uma fábrica, em que oferecia emprego, respeito e dignidade a qualquer um que necessitasse (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 171).

Contudo, o protagonista continua sendo incansavelmente perseguido pelo inspetor Javert, um homem frio e calculista, ferrenho cumpridor das normas legais, a quem conhecia desde o período que cumpriu pena nas galés, quando ainda desempenhava a função de guarda-ajudante dos presos (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 171).

A crença de Javert na perfeição das leis é abalada somente no momento do confronto com Jean Valjean nas barricadas da revolução em

Paris, em que este, tendo a chance de matá-lo, em vez disso, o liberta (LACERDA; MELO, 2018, p. 204).

Em profundo conflito existencial, Javert comete suicídio, lançando-se ao Rio Sena. Pode-se dizer que este extremismo, reflexo da angústia do personagem, é típico do exagero estilístico romântico presente na obra de Victor Hugo (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 180).

De acordo com Santos e Treméa, ele é a personificação do positivismo jurídico, pois, para ele, a estrita observância das leis sobrepõe-se a tudo. Durante toda sua vida, o inspetor cumpre a missão de vigiar, fiscalizar e fazer cumprir as normas estatais, abstenendo-se de realizar certos juízos de valor, pois acredita que o ordenamento jurídico não possui falhas nem lacunas, de modo que a sua obediência seria o suficiente para a concretização da justiça (SANTOS; TREMÉA, 2018, p. 176).

Para Medrado, o personagem é “uma representação metonímica do que seria o poder punitivo do Estado frente àqueles que já incorreram na prática de algum crime”, de forma que sua personalidade inflexível constitui um “retrato de um positivismo jurídico cego às circunstâncias de cada caso” (MEDRADO, 2018, p. 24).

Por meio da análise das características do inspetor Javert, também se pode tecer a partir do conto “Os Miseráveis” uma crítica à biopolítica. Isto porque, Javert reflete todo o aparato estatal de vigilância e disciplina incidente sobre a população, especialmente em relação aos indivíduos que não são considerados úteis ou produtivos, chamados por Victor Hugo de “miseráveis”.

Mais do que apenas trabalhar na polícia, ele representa o caráter inflexível e seletivo desta instituição no controle daqueles que adentram na criminalidade como resultado da insuficiência do Estado na garantia de direitos humanos básicos.

As consequências sofridas por Jean Valjean após furtar um pão são uma alegoria desta problemática. Verifica-se que desde seu nascimento, Jean foi abandonado pelo Estado, não tendo acesso à educação e dependendo dos cuidados de sua irmã após a morte de seus pais. Quando adulto, a fome ocasionada pelo desemprego selou o seu destino, dado a falta de alternativas para sobreviver.

Jean Valjean, fadado a sofrer em sua trajetória todas as injustiças praticadas em nome da lei, encarna em si as camadas de marginalizados do mundo inteiro. Através dele, Victor Hugo denuncia o desequilíbrio do sistema punitivo, em que crimes de menor potencial ofensivo são desproporcionalmente reprimidos (LACERDA; MELO, 2018, p. 200).

O estigma sofrido por Jean Valjean é determinado pela classe social a que pertence. Sendo um miserável, ele é colocado na posição de inimigo da sociedade, e assim, taxado como um verdadeiro perigo ao seu funcionamento.

Foucault ensina que a biopolítica tem por objetivo potencializar a capacidade produtiva dos indivíduos, através de “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 1999, p. 164).

Jean Valjean, indesejado por não se enquadrar a estes padrões e demarcado como delinquente, não sendo apenas um simples infrator, sofre mais intensamente os dispositivos de vigilância e controle do Estado.

O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza. A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinquente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida; cabe-lhe por conseguinte reconstituir o ínfimo e o pior na forma do saber; cabe-lhe modificar seus efeitos ou preencher suas lacunas, através de uma prática coercitiva. Conhecimento da biografia, e técnica da existência retreinada. A observação do delinquente deve remontar não só às circunstâncias, mas às causas de seu crime; procurá-las na história de sua vida, sob o triplo ponto de vista da organização, da posição social e da educação, para conhecer e constatar as inclinações perigosas da primeira, as predisposições nocivas da segunda e os maus antecedentes da terceira (FOUCAULT, 1999, p. 280).

Nesse sentido, a galés, onde Jean Valjean cumpre dezenove anos de pena, satisfaz, de certo modo, os objetivos da biopolítica descritos por Foucault: lá, por meio da prática de trabalhos forçados, Jean torna-se útil e produtivo, servindo aos interesses do capital.

Ademais, da mesma maneira que Foucault questiona a teoria do contrato social, Victor Hugo a coloca a prova por meio da narrativa da crise de consciência experimentada por Javert, “expondo um aparato judicial

que funciona mais como instrumento de perpetuação de privilégios do que garantidor dos vulneráveis frente à tirania” (LACERDA; MELO, 2018, p. 204).

Logo, é possível verificar em “Os Miseráveis” uma forte crítica ao punitivismo, pois, a partir da história de Jean Valjean, “constata-se não apenas a realidade de um aparato judicial ineficiente e promotor de injustiças, mas também um instrumento que pune duplamente”, ou seja, uma verdadeira criminalização da pobreza (LACERDA; MELO, 2018, p. 193).

Desse modo, Victor Hugo convida os leitores do conto a refletirem sobre a desproporcionalidade do poder punitivo do Estado na repressão do furto famélico cometido por Jean Valjean:

Nessa história toda, o erro era só dele? Era igualmente grave o fato de ele, trabalhador, não ter trabalho; ele, trabalhador, não ter pão. Depois de a falta ter sido cometida e confessada, o castigo não foi por demais feroz e excessivo? Onde haveria mais abuso: da parte da lei, na pena, ou da parte do culpado, no crime? Não haveria excesso de peso em um dos pratos da balança, justamente naquele em que está a expiação? Será que o exagero da pena não apagava completamente o crime, quase que invertendo a situação, fazendo do culpado vítima, do devedor credor, pondo definitivamente o direito justamente do lado de quem cometeu o furto? Essa pena, aumentada e agravada pelas sucessivas tentativas de fuga, não era, por acaso, uma espécie de atentado do mais forte contra o mais fraco, um crime da sociedade contra o indivíduo, um crime que todos os dias se renovava, um crime que se estendeu por dezenove anos? (Hugo, 2012, p. 150).

A partir destes breves apontamentos sobre as interseções entre o livro “Os Miseráveis”, a biopolítica e o punitivismo, pode-se obter uma nova perspectiva acerca da atuação desmedida do sistema penal brasileiro em face dos furtos famélicos.

O Brasil é um dos lugares onde a lógica que inspirou a obra de Victor Hugo permanece inalterada. A desigualdade do país não é fruto de falta de recursos, mas sim da má-distribuição de renda, o que faz com que grande parcela da população subsista em situação de miserabilidade (LACERDA; MELO, 2018, p. 193).

Nesta ótica, pode-se traçar um paralelo entre o rigoroso inverno vivido por Jean Valjean e a Pandemia da Covid-19. Ambos os eventos foram imprevisíveis e dificultaram a sobrevivência dos indivíduos, especialmente dos mais vulneráveis. A fome, que já existia antes, se agravou, aumentando os furtos famélicos. Porém, a postura do Estado brasileiro em relação a esses crimes continuou a mesma, assemelhando-se às atitudes do inspetor Javert: inflexíveis, seletivas e desproporcionais.

3 ARGUMENTOS JURÍDICOS EM DEFESA DA NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS AOS FURTOS FAMÉLICOS

O código penal não tipifica a figura especial do furto famélico, sendo este uma construção doutrinária, que pode ser definida como a conduta de subtrair uma pequena quantidade de alimentos, praticada pelo ser humano que se encontra em estado de miserabilidade, a fim de saciar a sua própria fome ou a fome de sua família (EVANGELISTA, 2021, p. 18).

Desse modo, no presente subcapítulo, pretende-se analisar que fundamento jurídico faz com que o furto famélico não seja considerado um crime, tendo como pressupostos os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade.

Primeiramente, há quem entenda que o crime famélico está amparado na causa excludente de antijuridicidade do estado de necessidade, que nas palavras de Silva (2001, p. 323), pode ser assim definido:

O estado de necessidade, revelador de uma necessidade urgente, constitui-se perigo atual e iminente, em virtude do qual não pode a pessoa fugir à prática do mal, ou do fato criminoso, pois que com ela evita o sacrifício de direito seu ou alheio, que não lhe era razoável sacrificar [...] Quando evidenciado é excludente da sanção legal.

Afirma-se que a relação entre furto famélico e estado de necessidade se dá em face do conflito entre dois bens juridicamente tutelados, vida e propriedade, sendo que, devido a uma situação de perigo

atual ou iminente, como a fome ou outras necessidades humanas básicas, por exemplo, sacrifica-se este para salvar aquele (PEREIRA, 2005, p. 43).

Contudo, considerando que em muitos casos nem todos os critérios exigidos para a configuração do estado de necessidade estão presentes no furto famélico, uma parte da doutrina considera que ele estaria abarcado pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa supralegal (BEDIN, 2012, p. 50).

Como já observado, o estado de necessidade só é possível, quando observados todos os seus requisitos previstos no artigo 24 do CP, eis que na ausência de apenas um deles, o fato se torna punível, pois é entendido como ato ilícito. A inexigibilidade consiste na impossibilidade de se exigir outra conduta do agente, em razão da situação de anormalidade em que ele se encontra (BEDIN, 2012, p. 52).

Cabe frisar que apesar de o art. 22 do Código Penal dispor que inexigibilidade de conduta diversa estará configurada diante da coação moral irresistível ou do cumprimento à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, este rol não é taxativo, uma vez que existem causas de inexigibilidade de conduta diversa supraleais.

De modo geral, pode-se dizer que o instituto, nas palavras de Monteiro (2018, p. 29), “se baseia na ideia de que só podem ser punidas as condutas inescusáveis, ou seja, as que poderiam ser evitadas pelo agente”.

Logo, não há censurabilidade no injusto penal quando em razão de determinadas circunstâncias e com base nos padrões sociais vigentes não há como exigir que o agente outra ação ou omissão (BEDIN, 2012, p. 50).

Portanto, não há como se exigir conduta diversa daquele que em situação de extrema vulnerabilidade social não encontra outros meios para escapar de sua miserabilidade a não ser pela prática do crime de furto.

No mesmo sentido, sob a ótica dos Direitos Humanos, há quem entenda que o furto famélico não estaria escusado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade nem pela excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, posto que abrangido pela atipicidade.

De acordo com essa linha de pensamento, o furto famélico não poderia ser típico, pois é incapaz de ferir o patrimônio, bem juridicamente tutelado. Logo, aquele que subtrai alimentos ou gêneros de primeira necessidade, pratica uma conduta insignificante para o Direito Penal,

incidindo sobre ela o princípio da insignificância, que exclui a sua tipicidade (MELLO; LIMA, p. 129).

Contudo, a aplicação do princípio da insignificância aos furtos famélicos não depende apenas dos pontos norteadores da dogmática penal acima brevemente comentados. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a conduta praticada possua ofensividade mínima, nenhuma periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade e, finalmente, cause lesão jurídica inexpressiva.

Portanto, percebe-se que os requisitos para a não aplicação de sanção penal aos furtos famélicos são extensos e rigorosos, possuindo variações específicas de acordo com o estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta diversa supralegal e a atipicidade. Assim, caberá ao advogado de defesa verificar individualmente qual a melhor estratégia a ser utilizada em cada caso, a fim de garantir a liberdade e outros direitos fundamentais daquele que se encontra em situação de miserabilidade e subtrai para sobreviver (BEDIN, 2012, p. 51).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos estudos realizados na presente pesquisa, foi possível demonstrar que, em decorrência do punitivismo e da biopolítica, os furtos famélicos são desproporcionalmente punidos pelo Estado brasileiro, que lida com a problemática através do cárcere, em detrimento da promoção de políticas públicas voltadas ao combate da miséria, desrespeitando os princípios da ultima ratio do Direito Penal, da insignificância e da dignidade da pessoa humana.

Ao se questionar as causas desta conjuntura, buscou-se investigar tanto o contexto histórico brasileiro no tocante à criminalidade, como os propósitos da prisão, de acordo com as obras de Michel Foucault.

Em que pese o furto famélico esteja essencialmente ligado à classe, não é possível o dissociar da questão racial no Brasil, uma vez que a população negra é socialmente demarcada e acusada pela pobreza, sofrendo mais intensamente as consequências da disparidade de renda do país.

Observou-se, desta forma, que após a abolição da escravatura, a criminologia seguiu pressupostos racistas desenvolvidos a partir de pseudociências socialmente aceitas que prezavam a superioridade branca,

como o darwinismo social, a frenologia e a antropometria, que persistiram até as primeiras décadas do século XX.

Como resultado, os negros foram estigmatizados como indivíduos perigosos para a sociedade, sendo alvos dos dispositivos de vigilância e disciplina do Estado, o que contribuiu para a seletividade penal até os dias atuais.

Por meio das reflexões de Foucault, constatou-se que este quadro favorece as camadas mais altas da população, afinal, enquanto a ilegalidade dos mais pobres, qual seja a ilegalidade dos bens, é altamente reprimida, verifica-se que a ilegalidade dos ricos, isto é, a ilegalidade dos direitos, é tolerada, afinal, são eles que detêm o poder em relação às leis penais, gerindo delinquência conforme seus interesses para a manutenção de seus privilégios.

Assim, o ponto central da pesquisa foi problematizar o fato de que o patrimônio enquanto bem juridicamente protegido, está sendo mais valorado do que o direito à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, entre muitos outros direitos humanos. Isto porque, o punitivismo cega o Estado para a vulnerabilidade das pessoas que cometem furtos familiares, sendo estas condenadas pela subtração de bens de valores ínfimos.

Logo, restou evidente a criminalização da pobreza, uma vez que até mesmo durante a Pandemia da Covid-19 a postura estatal mostrou-se inflexível em relação aos chamados delitos de bagatela.

Portanto, percebe-se que, embora existam diversos argumentos jurídicos favoráveis a não aplicação de sanções penais aos furtos familiares, fomentados no estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta diversa suprallegal e a atipicidade, o judiciário somente será um agente da justiça social quando se afastar do positivismo jurídico e desenvolver sensibilidade no tocante às desigualdades.

Enquanto isso, assim como Jean Valjean, condenado a 19 anos de galés por um simples furto de pão, os miseráveis do Brasil, abandonados à própria sorte pela falha do Estado na garantia de direitos, continuarão sofrendo com as injustiças praticadas em nome da Lei.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Patrícia da Silva; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. Neoliberalismo e criminalização da pobreza no Brasil. **Serviço Social em Perspectiva**. v. 6, n. 1, p. 31-50, jan.-jun. 2022. Disponível em:

<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/sesoperspectiva/article/view/464>
4. Acesso em 09 ago. 2023.

BEDIN, Cléia de Fátima. **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. Chapecó, 2012. Disponível em: <https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CANTICAS, Nikolaos Yorgos. **Os miseráveis: a significância jurídica da insignificância**. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/551>. Acesso em: 09 ago. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**– parte geral (arts. 1º a 120). 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Samyra Rodrigues da. Uma análise sobre o cenário da fome no Brasil em tempos de pandemia do COVID-19. **Pensata**. v. 9, n. 2, p. 1-15, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/11104>. Acesso em: 09 ago. 2023.

EVANGELISTA, Letícia Rodrigues. **Juntou a fome com a vontade de...punir: dos furtos famélicos e insignificantes de gêneros de primeira necessidade que chegaram ao STJ – análise dos julgados de maio/20 a maio/21**. Niterói, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. 3ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**- nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GONÇALVES, Antonio Baptista; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. Covid-19 desafia o estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, v. 1016, p. 307-326, jun. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1016-covid-19-desafia-o-estado-democratico-de-direito.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Cosac Naify, 2012.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução: Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

JANNUZZI, Lara Sousa. **Bandidos ou criminosos?** Processos de rotulagem social em construção sócio-histórica de representações sobre o banditismo no Brasil. Niterói, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24175>. Acesso em: 08 abr. 2023.

LACERDA, Thiago Barbosa; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. Os miseráveis da lei: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance os miseráveis de Victor Hugo. **ANAMORPHOSIS** – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 4, n. 1, p. 187–212, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/341>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MARQUES, Leonardo Macedo da Silva; PERTUZATTI, Dirceu; BORBA, Gisele Mara Gureck. Criminologia no Brasil: positivismo, racismo e seletividade no sistema penal. **Revista das Faculdades Santa Cruz**, v. 13, n. 1, 2022.

MEDRADO, Gabriela Almeida. **O estigma da pena na obra os miseráveis de Victor Hugo:** uma interface entre direito e literatura. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30044/1/Gabriela%20Almeida%20%20Medrado.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MELLO, Débora Bandeira de Deus e; LIMA, Isabella Victória de Carvalho. O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro. **Jornal Jurídico**. v. 4, n. 1, p. 129-146, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.29073/j2.v4i1.325>. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/325>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MONTEIRO, Danielle. Pandemia de Covid-19 muda perfil de população em situação de rua. **Fiocruz**, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pandemia-de-covid-19-muda-perfil-de-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 09 ago. 2023.

MONTEIRO, Mariangela Leopoldo. **(Im) possibilidade de reconhecimento do furto famélico ao acusado reincidente**. Tubarão, 2018.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. Conceito de Culpabilidade. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PEREIRA, Grazielle Zampoli. **Furto famélico**: estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa supralegal? Presidente Prudente, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/402/397>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SANTOS, France Ferrari Camargo dos; TREMÉA, Elizângela. Interdisciplinaridade na formação da sensibilidade humanística do jurista e a estereotipação do positivismo e do jusnaturalismo na obra os miseráveis. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 4, n. 1, p. 159-186, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/362>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTOS, Marlene Souza dos. Incriminação e racismo de estado: o pêndulo moral na construção do sujeito criminal. **Brazilian Journal of Development**. v. 08, n. 04, p. 22998–23007, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-017. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/45945>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: 2001.

SIPIONI, Marcelo Eliseu *et al.* Máscaras cobrem o rosto, a fome desmascara o resto: Covid-19 e o enfrentamento à fome no Brasil. *In*: CARVALHO, Maria Angélica Andrade; LIMA, Rita de Cássia Duarte; BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; SARTI, Thiago Dias; GARCIA, Ana Claudia Pinheiro; LIMA, Eliane de Fátima Almeida (Org.). **Gestão e Práticas em Saúde Coletiva**: no contexto da pandemia de COVID19. Porto Alegre: Rede Unida, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357717365_Mascaras_cobrem_o_rosto_a_fome_desmascara_o_resto_COVID-19_e_o_enfrentamento_da_fome_no_Brasil. Acesso em: 09 ago. 2023.

VALLE Julia Abrantes; ROSA, Nielys Thais Alves. **Pandemia e a manifestação das estruturas de poder no Brasil**: a experiência do cárcere como forma potencializada do genocídio seletivo e a necessidade de aplicação da perspectiva da memória às ciências penais. *In*: Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: PUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acesolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/comp-list-docs.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

YUN BIN KIM, Fernando. **Tendências da criminalidade no Brasil pós pandemia**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/3178>. Acesso em: 09 ago. 2023.